

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 93napptc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2020 Projeto de lei nº 681/2020 Protocolo nº 5588/2020 Processo nº 1047/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Autoriza o Estado de Mato Grosso a doar celulares, tablets e eletrônicos em decorrência da prática de ilícito fiscal e/ou apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado, para utilização na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a a doar celulares, tablets e eletrônicos em decorrência da prática de ilícito fiscal e/ou apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado, para utilização na Rede Estadual de Ensino

Art. 2º Os celulares, tablets e eletrônicos apreendidos em ações policiais no Estado de Mato Grosso e que não constituam mais prova imprescindível à persecução penal serão doados aos alunos da rede pública de ensino que se encontrem em situação de vulnerabilidade com o objetivo de acompanharem as aulas virtuais.

Art. 3º Poderão se habilitar na condição de donatário para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - o aluno esteja regularmente matriculado em uma das unidades escolares de ensino sob responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, e a renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos, além de devidamente matriculado na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso:

I - não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado;

II - não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei; e,



III - não ter sido condenado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 4º Poderão ser doados:

I - a propriedade dos celulares, tablets e eletrônicos não puder ser determinada; ou

II - celulares e tablets, que devem ligar normalmente, que possuam conexão wi-fi e 3G funcionando, além de possuírem o carregador;

III - notebooks, que devem ligar normalmente, doados com o carregador, conexão wi-fi funcionando, e pelo menos 1 porta USB funcionando.

IV - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, e o respectivo pagamento dos tributos transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal por parte da autoridade fazendária.

§1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no caput deste artigo, os celulares, tablets e eletrônicos somente poderão ser doados se permanecerem apreendidos por mais de 60 dias.

§ 2º Os aparelhos devem estar formatados sem conter qualquer informação/dado do doador.

§ 3º Carregadores extras, que estejam funcionando, também podem ser doados.

§4º A comprovação da propriedade desses produtos, para os fins do disposto neste artigo, se dará através da respectiva nota fiscal e a quitação integral de seus tributos estaduais.

Art. 5º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente alunos de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º A aplicação desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em muitas das operações de combate a sonegação de impostos ou irregularidades fiscais na comercialização de celulares, tablets e outros equipamentos eletrônicos, todo material apreendido é armazenado por um tempo relativamente longo, e, ao final de todo procedimento administrativo, acaba sendo destinado a leilões.

Esses equipamentos ficam depositados sob a guarda da Secretaria de Fazenda do Estado, e por muitas vezes acabam se deteriorando em razão do tempo de armazenagem. E é nesse pensamento que propomos essa Lei, voltada em especial, para utilização unicamente pela Rede Pública de Ensino de Mato Grosso, auxiliando assim a Secretaria de Educação na aplicabilidade das metodologias do meio digital.

Lembramos ainda que optamos dentre os dispositivos, que a doação seja feita mediante uma série de requisitos, inclusive os regidos por legislação própria (programas sociais) e ainda que o candidato a doação não esteja condenado pela Lei Maria da Penha.



Nos últimos meses, em razão da pandemia, notamos que muitas escolas optaram pela realização de aulas no formato digital, tentando não prejudicar o ensino de milhares de alunos da Rede Pública. O Projeto de Lei em tela não se enquadra nas matérias de iniciativa reservada privativamente ao Governador do Estado, como também não implicará em aumento de despesas para o Poder Público e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Além disso, é considerado as aulas remotas para fins de carga horária letiva, a fim de completar o calendário, entretanto, surge uma enorme preocupação acerca do acesso dos alunos da rede pública de ensino as aulas de forma satisfatória.

Muitas famílias Mato Grossenes se enquadram em situação de vulnerabilidade social, o que dificulta o acesso a algumas tecnologias simples, como é o caso dos celulares smartphones. Em contrapartida, frequentemente esses objetos são apreendidos pela polícia, sendo incinerados ou de outra forma descartados, uma vez que na maioria das vezes não são localizados os seus donos.

Sendo assim, é necessária uma ação positiva do Estado que venha a atender à necessidade dos alunos da rede pública, já que a demanda encontra-se pautada na saúde.

Nada mais fundamental que o engajamento de todos para minimizar os impactos negativos para os menos favorecidos nesse período de pandemia em sua formação escolar.

Ante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual